



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 192/2009

98

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/12/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4247/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200622030

AUTUANTE: ANA BEZERRA MELO (Mat. 100600-1- X)

RECORRENTE: ACAMEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÚSICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE IMPOSTO SUJEITO AO REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO –PARCIAL PROCEDÊNCIA. Declara-se verdadeira a Acusação Fiscal, aplicando-se ao caso em comento a penalidade do art. 123, I, “d”, em virtude do conhecimento por parte do Fisco Estadual de estimativa do imposto a ser recolhido. Decisão amparada no art. 123, I, “d” Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, o seguinte: “Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Deixou de recolher ICMS antecipado dos meses 09 e 11/2001, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2002, 01, 02 e 12/2003.”.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Contribuinte no Cadastro de Contribuinte do ICMS, Balanço de Emissão de DAE de Nota Fiscal no Sistema de Parcelamento Fiscal, Listagens das Entradas dos Credenciados no Controle de Mercadoria em Trânsito, Cópias de Notas Fiscais-Faturas, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada de Aviso de Receptação, todos acostados às fls. 03/68.

Em virtude de não ter, a Autuada, apresentado Defesa Administrativa, lavrou-se o competente Termo de Revelia, às fls. 69.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 71/72, entendeu pela procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 76 em razão da prescrição incidente no caso em comento.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n° 341/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 79/81, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, a fim de negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência da Ação Fiscal proferida em sede de 1ª Instância, o qual recebeu chancela do representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls. 82.

É o Relatório.

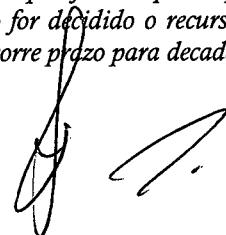
VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada de omitir-se ao recolhimento de ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria nos meses de setembro e novembro de 2001; fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002; janeiro, fevereiro e dezembro de 2003.

A Recorrente aduz que ocorreu a prescrição no processo em epígrafe, considerando a data dos vencimentos de parte dos débitos. Entretanto, verifica-se que não ocorrera a prescrição suscitada, uma vez que o crédito tributário não está constituído definitivamente.

Elucidativa é a lição de Hugo de Brito Machado Segundo, em sua obra Processo Tributário, Editora Jurídico Atlas, p. 202, sobre o tema da prescrição.

“Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e



ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco“.

A Lei do ICMS, n° 12.670/96, estabelece a cobrança do imposto antecipado no seu art. 2º, V, que assim determina:

Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

V – a entrada, nesse estado, decorrente de operação interestadual de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento;”

O agente do fisco apresenta como comprovantes da infração apontada na inicial, cópias de todos os documentos fiscais de entrada da empresa, durante o período fiscalizado, que deixaram de ser recolhido o imposto antecipado, como também, pelos relatórios do sistema Cometa, fundamentando a infração no que determinam os arts. 767 e 770 do Decreto n° 24.569/97, que:

Art. 767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

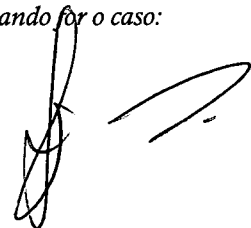
Art. 770 – O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Conforme constatado pelo agente do fisco e devidamente comprovado nos autos, o contribuinte deixou de cumprir ao que determina a legislação, deixando de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado.

Desta forma, afasta-se a nulidade suscitada, e no mérito, acata-se como verdadeiras as acusações fiscais, de modo a penalizar a Recorrente nos termos da legislação vigente.

No tocante a penalidade sugerida pela Autoridade Fiscal, esta não há de ser acatada, uma vez que o Fisco Estadual tinha prévio conhecimento do valor do tributo a ser pago, tendo em vista o registro dos mesmos nos sistemas de controle da SEFAZ, e considerando ainda, o que determina o art. 42, III, do Decreto n° 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação, conforme entendimentos reiterados desta Câmara de Julgamento, razão pela qual, entende-se, por justa, a aplicação da penalidade do art. 123, I, “d” da Lei n° 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



I - com relação ao recolhimento do ICMS:

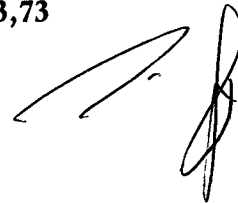
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a parcial procedência da presente ação fiscal, nos termos da manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 12.015,82
MULTA (50%)	R\$ 6.007,91
TOTAL	R\$ 18.023,73

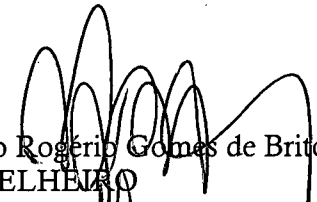


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ACAMEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÚSICA LTDA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

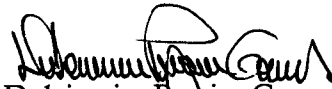
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Lucio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO